RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.636 - DF (2019/0050537-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S) - DF022152
RECORRIDO	:	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES E OUTRO(S) - DF013255 ROGERIO DA SILVA ANDRE - DF026433 DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Cuidaram os autos na origem de Mandado de Segurança visando afastar a incidência de ISSQN na contratação de serviços para realização de concursos públicos por entidade sem fins lucrativos.

2. A sentença denegou a segurança sob o fundamento de que o serviço contratado não se coaduna com a atividade-fim da instituição e é defeso a dilação probatória em Mandado de Segurança para comprovar o direito a lhe garantir a imunidade ou isenção pleiteadas.

3. O acórdão, vislumbrando imunidade tributária, deu provimento à Apelação, porque não se faz a exigência, nos requisitos legais para as instituições de ensino (art. 14 no CTN), de ato declaratório administrativo para que a Organização Social possa gozar a imunidade.

4. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional ao respaldar a imunidade tributária do ISSQN, o que torna inviável a análise da questão em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Nesse sentido: STJ, REsp 1.730.401/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.11.2018; AgRg no REsp 1.511.646/RS, Relª. Desª Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 18.12.2015.

5. É inviável analisar a tese defendida pelo Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, de que "é possível demonstrar, por meio de provas constituídas, os requisitos necessários para a caracterização da imunidade tributária das entidades de educação, sem fins lucrativos, sendo correta, portanto, a escolha da via mandamental para satisfação da pretensão autoral", pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.Aplicação da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator